



PROJETO DE LEI Nº 10/2024, DE 31 DE JULHO DE 2024.

APROVADO

"Regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), no município de Gentio do Ouro/Ba, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no âmbito do município de Gentio do Ouro/Ba, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 2019 e no inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios que norteiam esta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular;
- III - a intervenção mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput deste artigo não abrange o exercício regular do poder de polícia pelo Município.

Art. 3º O disposto nesta Lei municipal não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o previsto no art. 8º desta Lei.

Art. 4º As atividades econômicas de baixo risco ficam dispensadas de atos públicos de liberação, desde que o particular se valha, exclusivamente, de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

§ 1º Consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§ 2º As atividades consideradas de baixo risco no Município de Gentio do Ouro deverão ser definidas através de Decreto do Poder Executivo, editado, especificamente com este propósito.

§ 3º Na ausência de regulamentação municipal específica sobre a classificação de baixo risco das atividades econômicas, nos termos do § 2º do caput deste artigo, aplicar-se-á as



Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

§ 4º As atividades que não se enquadrarem ou que não estejam listadas no rol de baixo risco do § 2º do caput deste artigo, serão passíveis de atos públicos de liberação.

§ 5º A autorização, concessão ou permissão para o uso de bens ou de espaços públicos não está abrangida por esta Lei, cabendo ao interessado, antes do início da atividade, efetuar a devida solicitação específica perante o órgão municipal competente, sob pena de autuação e da aplicação das demais medidas cabíveis.

Art. 5º Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de baixo grau de risco, a fiscalização municipal será realizada posteriormente ao início de funcionamento do estabelecimento, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, a fim de averiguar se a atividade cumpre as determinações previstas na legislação.

§ 1º O enquadramento da atividade na condição de baixo risco não desonera o empresário ou pessoa jurídica do cadastro tributário e do respectivo pagamento de taxas em razão do exercício da atividade econômica, observando-se o previsto na legislação tributária municipal.

§ 2º As informações de registro de empresas e negócios no Município devem ser operacionalizadas por intermédio do portal eletrônico da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), em observância da Lei Federal nº 11.598, de 2007, a fim de considerar os fatores de risco sanitário, ambiental, de prevenção contra incêndio e pânico e de posturas para o enquadramento da atividade, de maneira integrada e unificada.

Art. 6º Nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, o prazo máximo de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade municipal competente será de até sessenta (60) dias, sendo que transcorrido esse prazo sem a decisão da autoridade competente, implicará na aprovação tácita do pedido, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

§ 1º O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 2º Findado o prazo previsto no caput deste artigo, deverá o interessado ingressar com requerimento perante o órgão municipal competente arguindo seu direito pela aprovação tácita, hipótese em que a deliberação municipal será prioritária e não poderá exceder um (01) dia útil.

§ 3º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não:

- I - exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou
- II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante ato normativo específico e fundamentado, prazos superiores ao previsto no caput deste artigo e/ou indicar atos públicos de liberação de competência municipal não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da



atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.

Art. 7º Em caso de constatação de exercício de atividade econômica em desacordo com as normas legais, o responsável será autuado, lavrando-se o respectivo auto de infração, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, sendo que:

- I - será considerado irregular o exercício de atividade econômica que não corresponder aos dados constantes no ato constitutivo e/ou nas declarações fornecidas por meio eletrônico;
- II - deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica nos casos de iminente perigo potencial de ocorrência de danos à saúde humana, ao meio ambiente, ao patrimônio ou outro fator análogo, em razão do exercício da atividade, que coloque em risco a sociedade.

Art. 8º. É dever da administração pública municipal na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

- I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos; e
- II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis.

Art. 9º. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública municipal, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória a sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 10 Esta lei entra em vigor, e deve ser regulamentada no que couber, cento e vinte (120) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gentio do Ouro/BA, 31 de Julho de 2024.

ROBERIO GOMES Assinado de forma digital
por ROBERIO GOMES
CUNHA:3779683 CUNHA: 37796836520
6520 Dados: 2024.07.31 09:40:02
-03'00'

ROBÉRIO GOMES CUNHA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO-BA

Protocolo nº: 878/2024

Data: 31/07/24 Horário: 10:37

PREFEITURA MUNICIPAL GENTIO DO OURO

UM GOVERNO PARA O POVO
CNPJ: 13.879.390/0001-63

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores vereadores,

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE GENTIO DO OURO-BA	
APROVA	
24ª SESSÃO ORDINÁRIA <input checked="" type="checkbox"/>	EXTRAORDINÁRIA <input type="checkbox"/>
VOTAÇÃO: SIMBÓLICA <input checked="" type="checkbox"/>	NOMINAL <input type="checkbox"/> ELETRÔNICA <input type="checkbox"/>
VOTOS A FAVOR: 07	VOTOS CONTRA: 0
UNANIMIDADE DA CÂMARA <input type="checkbox"/>	
PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
DATA: 05/109/2024	

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou a conversão da Medida Provisória 881/2019 na Lei 13.874/2019, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e exercício de atividade econômica. Além disso, deliberou sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, em observância às disposições dos artigos 1º caput, inciso IV, 170 parágrafo único e 174 caput da Constituição Federal.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Já o artigo 170, em seu parágrafo único, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. Por fim, o artigo 174 estabelece que o Estado terá as funções de normatizar, regular e fiscalizar a atividade econômica, mediante planejamento que terá caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Fundada nos princípios constitucionais referidos, a Lei recente determina preceitos norteadores dos direitos de liberdade econômica: a liberdade como garantia ao exercício de atividade econômica; a presunção da boa-fé do particular perante o poder público; a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica e reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Com a devida atenção a tais novidades ao desenvolvimento e recuperação da economia, apresentamos o Projeto de Lei em tela, de modo que a Legislação Municipal reste devidamente adequada aos princípios norteadores insculpidos nas determinações legais vigentes, requerendo apreciação e aprovação pelos membros desta Casa Legislativa.

Também busca padronizar a interpretação de fiscais e agentes públicos para atos de autorização de atividade econômica de baixo risco. As decisões de alvará e licença terão efeito vinculante: o que for definido para um cidadão, deverá valer para todos em situação similar, garantindo o princípio da isonomia e evitando arbitrariedades. Além disso, fundamenta-se nos princípios de liberdade no exercício de atividade econômica, presunção de boa-fé do particular e intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

A redução de burocracia agiliza o processo empresarial e permite melhores resultados na atividade econômica, entre eles o aumento da competitividade, a redução de preços e o avanço nas relações comerciais.

ROBERIO GOMES Assinado de forma digital por ROBERIO GOMES
CUNHA:3779683 CUNHA: 37796836520
6520 Dados: 2024.07.31 09:35:00 -03'00'

ROBÉRIO GOMES CUNHA
Prefeito Municipal